PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE EM SANTA CATARINA (PPCAAM/SC)

FLUXOS DE PROTEÇÃO NO ESTADO

1.- GLOSSÁRIO

1.1.- Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM): conjunto de ações de proteção e acolhimento institucional (ou familiar) de crianças e adolescentes ameaçados de morte, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 98 da Lei n. 8.069/1990) e do Decreto n. 9.579/2018, além da regulamentação disposta na Resolução CNJ n. 498/2023 e no Manual do PPCAAM, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1.2.- Conselho Gestor Estadual do PPCAAM/SC: é o órgão colegiado de que trata o art. 113 do Decreto n. 9.579/2018, composto por representantes do Poder Executivo, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário estaduais, responsável por implementar, acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução das atividades do PPCAAM/SC. As reuniões do Conselho Gestor Estadual do PPCAAM/SC são coordenadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) de Santa Catarina. Enquanto representantes do Poder Judiciário estadual, oficiam no Conselho Gestor o Juiz-Corregedor e a servidora Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos (Núcleo V) da Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC).

1.3.- Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC: trata-se da equipe técnica multidisciplinar composta por advogados(as), assistentes sociais, psicólogos(as) e pedagogos(as) vinculados à Organização da Sociedade Civil "*Instituto Hope House*", entidade executora do programa em Santa Catarina.

1.4.- Portas de Entrada: são os órgãos ou entidades que podem dar início ao procedimento, assim que tomarem conhecimento da situação de ameaça de morte envolvendo crianças ou adolescentes. Destacam-se as seguintes instituições: Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Defensoria Pública.

1.5.- Classe Processual e Sigilo de Tramitação: segundo o Manual do PPCAAM, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo relativo à modalidade de proteção de acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescente ameaçados de morte deve ser autuado no sistema *Eproc*, com a classe "*Petição Infância e Juventude Cível*" (Código n. 11026) e com o assunto "*Outras Medidas de Proteção*" (Código n. 12005), devendo tramitar no Juízo da Infância e Juventude competente, observado o grau máximo de sigilo processual (nível 5).

1.6.- Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): em Santa Catarina, é o Juiz-Corregedor do Núcleo V (Direitos Humanos) da Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC), responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais de crianças e adolescentes ameaçados de morte, considerando a avaliação de risco realizada pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC para definição do local de proteção, com vistas a garantir a efetividade da medida adotada e o sigilo de dados dos protegidos. Sua atuação visa, outrossim, impedir o rastreamento dos dados de origem e destino da criança ou do adolescente postos sob proteção. É também reconhecido como Magistrado de Cooperação Judiciária, nos moldes da Resolução CNJ n. 350/2020.

1.7.- E-mail do Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): endereço eletrônico criado com vistas a garantir a troca sigilosa de informações no âmbito da operação do PPCAAM/SC: cgj.ppcaamsc@tjsc.jus.br.

1.8.- Juízo de Origem: é o(a) Juiz(a) da Infância e Juventude do local de residência da criança ou do adolescente exposto à ameaça de morte.

1.9.- Juízo de Destino: é o(a) Juiz(a) da Infância e Juventude da comarca em que a criança ou adolescente exposto à ameaça de morte é colocado sob proteção.

1.10.- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): consiste em sistema informacional de acompanhamento de todos os prazos atinentes a crianças e adolescentes acolhidos (em acolhimento institucional ou familiar) e em processo de adoção, bem como de seus respectivos pretendentes (Resolução CNJ n. 289/2019). Em conformidade com o art. 3° da Resolução CNJ n. 498/2023, "*não serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) os acolhimentos institucionais ou familiares decorrentes da indicação do PPCAAM em razão da exposição de crianças e adolescentes a grave e iminente ameaça de morte*". Isso porque,

em casos tais, "*o cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção*".

1.11.- CEJA: Comissão Estadual Judiciária de Adoção subordinada à Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC).

1.12.- Núcleo Técnico Federal (NTF): é uma equipe de assessoria à Coordenação Nacional do PPCAAM que possui como principal desafio desenvolver uma metodologia de articulação em rede para a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ameaçados de morte. É vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) e responsável pela triangulação das situações que envolvem transferências interestaduais no âmbito do PPCAAM, com o escopo de impedir o rastreamento dos dados e preservar o sigilo quanto à localização da criança ou adolescente colocados sob proteção. O contato com o Núcleo Técnico Federal (NTF) pode ser realizado pelos endereços eletrônicos: coord.ntf@vidaejuventude.org.br e ppcaam.ntf@vidaejuventude.org.br.

1.13.- VIJ/DF - a 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF), atualmente sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Evandro Neiva de Amorim, é a unidade jurisdicional responsável por remeter ou receber as cartas precatórias, visando preservar o sigilo quanto aos Juízos de Origem e Destino no âmbito do programa. O contato com a unidade jurisdicional pode ser realizado pelo seguinte endereço de e-mail: 1vij.civel@tjdft.jus.br.

1.14.- Estado de Origem: no fluxo de proteção interestadual, é o estado da federação que transfere a criança ou adolescente sob ameaça de morte a estado federado diverso (Estado de Destino).

1.15.- Estado de Destino: no fluxo de proteção interestadual, é o estado da federação que recebe a criança ou adolescente sob ameaça de morte de estado federado diverso (Estado de Origem).

1.16.- Carta Precatória: documento, por meio do qual, no fluxo de proteção interestadual, os casos oriundos dos diversos estados da federação são remetidos à 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF) pelo Juízo de Origem e por esta unidade jurisdicional enviados ao Juízo de Destino, no intuito de preservar o sigilo destes Juízos (de Origem e de Destino) no âmbito do programa.

1.17.- Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família (SAS): Secretaria de Estado que desempenha o papel de órgão concedente do PPCAAM no Estado de Santa Catarina, ao qual compete a execução do programa.

2.- CASOS INTERNOS

2.1.- FLUXO DE PROTEÇÃO INTERNO (MOVIMENTAÇÃO DENTRO DE SANTA CATARINA)

2.1.1.- Início do Procedimento (Portas de Entrada): o procedimento tem início quando um dos órgãos/entidades locais toma conhecimento da situação de ameaça de morte envolvendo crianças ou adolescentes. Como Portas de Entrada ao procedimento, destacam-se as seguintes instituições: Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Defensoria Pública.

2.1.2.- Ficha de Pré-Avaliação: ao tomar conhecimento da situação de ameaça de morte envolvendo crianças ou adolescentes, o profissional da Porta de Entrada deve, em até 24 (vinte e quatro) horas, preencher a ficha de pré-avaliação disponível na página institucional do PPCAAM/SC, junto à página da Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família (SAS). O documento deve ser encaminhado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas suso referido, devidamente assinado, à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC (ppcaam.sc@gmail.com), contendo o maior número possível de informações à inclusão dos dados essenciais para identificação da criança ou adolescente e da situação de ameaça de morte.

2.1.3.- Poder Judiciário <u>como</u> Porta de Entrada (Comunicação): qualquer profissional do Poder Judiciário que, durante ato processual ou atividade de cunho administrativo, tomar conhecimento da situação de ameaça de morte envolvendo crianças ou adolescentes deve, em até 24 (vinte e quatro) horas, reportar a situação ao(à) Juiz(a) da Infância e Juventude competente na circunscrição.

2.1.4.- Poder Judiciário <u>como</u> Porta de Entrada (Autuação): o(a) Juiz(a) da Infância competente, quando funcionar como Porta de Entrada do procedimento, deve diligenciar conforme o disposto no "*item 2.1.2.*" deste fluxo de proteção e, ato contínuo, instaurar procedimento no Sistema *Eproc* sob a classe 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e

assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*), com o grau máximo de sigilo (nível 5), conforme orientação do Manual do PPCAAM. O processo deve ser instruído com a cópia da documentação enviada, por e-mail, à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC (ppcaam.sc@gmail.com) − facultando-se ao magistrado a suspensão do processo até o efetivo retorno dessa comunicação.

2.1.5.- Entrevista de Avaliação: após a análise das informações encaminhadas pela Porta de Entrada, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC entrará em contato com a Porta de Entrada, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado do recebimento da ficha de pré-avaliação, para agendar uma entrevista de avaliação. O objetivo desse ato é detalhar, por meio de diálogo qualificado, a natureza da ameaça e as possibilidades de proteção. A avaliação deve incluir a presença do(a) ameaçado(a), de seu representante legal e de um profissional da Porta de Entrada. A presença destas pessoas deverá ser viabilizada pela Porta de Entrada que encaminhou o caso à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC. O ato ocorrerá em um local institucional neutro, distante da região de ameaça, definido pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC em conjunto com a Porta de Entrada responsável pelo encaminhamento.

2.1.6.- Parecer de Não Inclusão no Programa: se, após a avaliação, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC deliberar pela não inclusão da criança ou adolescente no programa, deverá comunicar a Porta de Entrada por meio de ofício, acompanhado do relatório de avaliação e do parecer de não inclusão, através do qual serão apontados os fundamentos para a dispensa da proteção vindicada, bem como os encaminhamentos pertinentes ao caso. O prazo para emissão do referido parecer será de 5(cinco) dias para as regiões metropolitanas e de 10 (dez) dias para as demais regiões, contado da realização da entrevista de avaliação. Em figurando o Poder Judiciário como Porta de Entrada, o ofício recebido e demais documentos deverão ser carreados ao procedimento instaurado no Sistema *Eproc* (*item 2.1.4*), procedendo-se ao arquivamento do feito, na sequência.

2.1.7.- Parecer de Inclusão no Programa – Poder Judiciário como Porta de Entrada: por seu turno, caso o risco justifique a intervenção do Poder Público, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC elaborará um parecer manifestando-se sobre a necessidade de inclusão da criança ou do adolescente no programa, indicando os fatos e fundamentos pertinentes, o qual será encaminhado à Porta de Entrada por meio de ofício. O prazo para emissão do referido parecer será de 5(cinco) dias para as regiões metropolitanas e de 10 (dez) dias para as demais regiões, contado da realização da entrevista de avaliação. Recebida a comunicação, o Poder

Judiciário, enquanto Porta de Entrada, instruirá o procedimento instaurado no Sistema *Eproc* (*item 2.1.4*) com cópia do parecer e providenciará o levantamento de toda documentação pertinente à criança ou ao adolescente ameaçado para inserção na nova rede de proteção, promovendo, na sequência, a intimação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). Após a manifestação ministerial, o Juiz de Origem proferirá, com lastro no art. 119, §2°, do Decreto n. 9.579/2018, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decisão, determinando: **(a)** a inclusão no PPCAAM/SC da criança ou do adolescente ameaçado, desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais; **(b)** a expedição dos alvarás e autorizações imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território do Estado de Santa Catarina, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional; **(c)** a cientificação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); e **(d)** a cientificação da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, para que informe a disponibilização da vaga em até 5(cinco) dias. Faculta-se ao Juízo de Origem, conquanto desnecessárias quaisquer medidas de urgência, a suspensão do processo até o efetivo retorno da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC acerca da disponibilidade de vaga. Com esse efetivo retorno, ou seja, disponibilizada a vaga, o Juízo de Origem, em nova decisão, determinará: **(a)** a transferência da criança ou do adolescente ameaçado; e **(b)** o arquivamento dos autos, eis que o acompanhamento dessa medida de proteção, a partir desse momento, será realizado no Juízo de Destino.

2.1.8.- Parecer de Inclusão no Programa – Porta de Entrada diversa do Poder Judiciário: como visto alhures, os representantes das demais Portas de Entrada, previstas no art. 117 do Decreto n. 9.579/2018 deverão proceder em conformidade com os itens *2.1.2.* e *2.1.5.* Caso o risco justifique a intervenção do Poder Público, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC elaborará um parecer manifestando-se sobre a necessidade de inclusão da criança ou do adolescente no programa, indicando os fatos e fundamentos pertinentes, o qual será encaminhado à Porta de Entrada diversa do Poder Judiciário, por meio de ofício.

2.1.9.- Recebimento do Pedido de Inclusão no Poder Judiciário: recebida a comunicação acima, a Porta de Entrada diversa do Poder Judiciário formulará pedido de inclusão no PPCAAM/SC ao(à) Juiz(a) da Infância e Juventude competente na circunscrição, o qual deverá ser instruído com o parecer favorável à inclusão da criança ou do adolescente no programa (*item 2.1.8.*), elaborado pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, e com toda a documentação pertinente à criança ou ao adolescente ameaçado para inserção na nova rede de

proteção. A Porta de Entrada solicitará, ademais, a expedição dos alvarás e autorizações imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território do Estado de Santa Catarina, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional. Após o recebimento do pedido, em até 24 (vinte e quatro) horas, o Juízo de Origem (Juiz(a) da Infância e da Juventude competente) deverá instaurar procedimento no Sistema *Eproc* sob a classe 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*) − o qual deve ser municiado com a documentação recebida da Porta de Entrada, promovendo, na sequência, a intimação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). Após a manifestação ministerial, o Juiz de Origem proferirá, com lastro no art. 119, §2°, do Decreto n. 9.579/2018, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decisão, determinando: **(a)** a inclusão no PPCAAM/SC da criança ou do adolescente ameaçado, desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais; **(b)** a expedição dos alvarás e autorizações imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território do Estado de Santa Catarina, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional; **(c)** a cientificação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); **(d)** a cientificação da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, para que informe a disponibilização da vaga em até 5(cinco) dias; e **(e)** a cientificação da Porta de Entrada. Faculta-se ao Juízo de Origem, conquanto desnecessárias quaisquer medidas de urgência, a suspensão do processo até o efetivo retorno da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC acerca da disponibilidade de vaga. Com esse efetivo retorno, ou seja, disponibilizada a vaga, o Juízo de Origem, em nova decisão, determinará: **(a)** a transferência da criança ou do adolescente ameaçado; e **(b)** o arquivamento dos autos, eis que o acompanhamento dessa medida de proteção, a partir desse momento, será realizado no Juízo de Destino.

2.1.10.- Análise de Risco: depois de encaminhado o parecer de inclusão à Porta de Entrada, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC procede à autuação de um procedimento interno para análise de risco e avaliação das possíveis localidades adequadas à proteção do ameaçado, devendo conter ao menos 3 (três) sugestões de local de proteção, listados em ordem de preferência, bem como mencionar o prazo de duração da medida (art. 121 do Decreto n. 9.579/2018).

2.1.11.- Comunicação com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA): em concomitância às providências tomadas nos tópicos anteriores (*itens 2.1.7., 2.1.8. e 2.1.9.*), a

Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC enviará ofício à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) da Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC), informando o sexo e a idade da criança ou adolescente ameaçado de morte, com a indicação de ao menos 3 (três) localidades, em ordem de preferência, onde se faz conveniente e oportuno o acolhimento da criança ou adolescente sob ameaça de morte, competindo à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) a realização das diligências necessárias, junto à rede de acolhimento, para verificação da existência de vaga nas regiões apontadas, retornando a informação em até 48 (quarenta e oito) horas.

2.1.12.- Comunicação ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): confirmada a disponibilidade de vaga pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC deve, em até 48 (quarenta e oito) horas, expedir ofício ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC), por meio do endereço eletrônico cgj.ppcaamsc@tjsc.jus.br, no qual indicará as localidades em que se deve operar o acolhimento, solicitando a comunicação com os(as) Juízes(as) da Infância e da Juventude dos locais apontados no ofício (Juízo de Destino), de acordo com a ordem de preferência estabelecida na análise de risco − fazendo constar o sexo e a idade da criança ou adolescente ameaçado de morte.

2.1.13.- Recebimento da solicitação pelo Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): recebido o requerimento de comunicação com os(as) Juízes(as) da Infância e da Juventude dos locais apontados no ofício (Juízo de Destino), enviado pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) determina, de imediato, a autuação de procedimento administrativo interno no Sistema Sei! sob a classe "Pedido de Proteção em razão de Ameaça" com o grau máximo de sigilo.

2.1.14.- Ofício do Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) ao Juízo de Destino: concluso o feito deflagrado no Sistema Sei!, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC), de imediato, expede ofício ao Juízo de Destino, via mensagem eletrônica, para o endereço de *e-mail* funcional do(a) magistrado(a), questionando àquela comarca sobre a possibilidade de acolhimento da criança ou adolescente ameaçado de morte, cuja resposta deve ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, sendo encaminhada ao seguinte endereço de *e-mail*: cgj.ppcaamsc@tjsc.jus.br.

2.1.15.- Retorno Negativo do Juízo de Destino: em caso de retorno negativo (inexistência de vaga) em todas as localidades indicadas, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) notifica, via mensagem eletrônica, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, que realizará um

aditamento à análise de risco pretérita e indicará nova sugestão de local em até 5 (cinco) dias úteis.

2.1.16.- Retorno Positivo do Juízo de Destino: uma vez confirmada a possibilidade de acolhimento, o Juízo de Destino deve instaurar, de imediato, procedimento no Sistema *Eproc* sob a classe 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*), com o grau máximo de sigilo (nível 5) − conforme orientação do Manual do PPCAAM −, exarando decisão de acolhimento da criança ou adolescente ameaçado, da qual será intimado o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para manifestação.

2.1.17.- Ofício do Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC: recebido o retorno positivo do Juízo de Destino, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) deve expedir ofício comunicando o fato à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, cabendo a esta providenciar o efetivo retorno ao Juízo de Origem, para os fins dos *itens 2.1.7.* e *2.1.9.*.

2.1.18.- Procedimentos Adicionais no Juízo de Origem: recebido o ofício da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC sobre a disponibilidade de vaga, o Juízo de Origem deve retomar a marcha processual do procedimento inaugural, acaso suspenso, proferindo a decisão delineada nos *itens 2.1.7.* e *2.1.9.*.

2.1.19.- Crianças e Adolescentes Submetidos a outras Medidas de Proteção (art. 101 do ECA): se a criança ou o adolescente sob ameaça de morte estiver submetido a outras medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Juízo de Origem deve informar a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC a respeito, a fim de que esta possa comunicar o Juízo de Destino, ao qual competirá analisar a viabilidade de cumprimento da medida. Na sequência, o Juízo de Origem deverá suspender o processo até ulterior comunicação, por parte da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, quanto ao desligamento da criança ou adolescente do programa, oportunidade em que avaliará eventual necessidade de retomada da marcha processual.

2.1.20.- Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: ao Juízo de Destino compete garantir o início ou a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto de adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, de forma segura, sem exposição do local de proteção e em conjunto com a equipe técnica do PPCAAM/SC, conforme observação constante do Manual do PPCAAM. Iniciado o

cumprimento da medida socioeducativa, sua suspensão ocorrerá em situações específicas, a serem analisadas pelo Juízo de Destino.

2.1.21.- Procedimentos Adicionais na Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC: cientificada da decisão exarada pelo Juízo de Origem (*itens 2.1.7. e 2.1.9.*), a qual determina a transferência da criança ou do adolescente ameaçado, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC é o órgão responsável pela efetivação dos atos materiais necessários ao deslocamento da criança ou adolescente ameaçado até o novo local de acolhimento, devendo permanecer em contato com os Juízos de Origem e Destino para adoção das providências cabíveis, zelando pela preservação do sigilo.

2.1.22.- Efetivação do Acolhimento e Comunicação ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): após a Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC) operacionalizar o acolhimento ou na hipótese de não se efetivar o acolhimento, deve comunicar ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) e ao Juiz de Origem em até 48 (quarenta e oito) horas. Após esta providência, o procedimento administrativo relativo ao caso, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC), pode ser arquivado.

2.1.23.- Procedimentos Adicionais no Juízo de Destino: deve o Juízo de Destino acompanhar a medida de proteção da criança ou adolescente ameaçado em seu novo local de acolhimento, zelando, em especial, pela manutenção do sigilo dos dados pessoais e do local correspondente ao Juízo de Origem. Se, após o acolhimento da criança ou do adolescente ameaçado, sobrevier novel situação que possa redundar na fragilidade do local quanto à proteção pretendida, demonstrada por parecer exarado pela Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC), o Juiz de Destino poderá proferir nova decisão nos autos de classe n. 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*), determinando: **(a)** a transferência da criança ou do adolescente ameaçado; **(b)** a expedição de alvarás e autorizações imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território do Estado de Santa Catarina, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional; **(c)** a cientificação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); **(d)** a cientificação da Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC) para a adoção das providências cabíveis (*item 2.1.21. e seguintes*); e **(e)** a cientificação do Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC), que instruirá o procedimento administrativo previsto no *item 2.1.13.*. O próximo Juiz de Destino deverá adotar as medidas previstas no *item 2.1.16.*.

2.1.24.- Desligamento do Programa: o desligamento da criança ou adolescente sob ameaça de morte do programa pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 124 do Decreto n. 9.579/2018, devendo, em todos os casos, a Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC) comunicar o Juízo de Destino, o Juízo de Origem e o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC). No âmbito dos Juízos de Origem e de Destino, essa comunicação de desligamento se deve operar nos autos de classe n. 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*).

2.1.25.- Fim do Procedimento no Juízo de Destino: operado o desligamento da criança ou adolescente do programa, e não sendo o caso da adoção de medidas supervenientes pelo Juízo de Destino, deve-se proceder ao arquivamento dos autos.

3.- CASOS INTERESTADUAIS

3.1.- FLUXO DE PROTEÇÃO INTERESTADUAL EXTERNO (MOVIMENTAÇÃO DE ESTADO DIVERSO PARA SANTA CATARINA)

3.1.1.- Início do Procedimento (Portas de Entrada ou Unidade Gestora do PPCAAM de Estado Diverso): o procedimento tem início quando as instituições definidas como Portas de Entrada em estado diverso (Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Defensoria Pública) tomam conhecimento da situação de ameaça de morte à criança ou adolescente e acionam a Unidade Gestora do PPCAAM daquele Estado ou, nos Estados em que não há execução do programa no âmbito estadual, o Núcleo Técnico Federal (NTF), mediante o preenchimento da ficha de pré-avaliação.

3.1.2.- Entrevista de Avaliação: após a análise das informações encaminhadas pela Porta de Entrada, a Unidade Gestora do PPCAAM daquele estado ou o Núcleo Técnico Federal (NTF) ficará responsável por elaborar a entrevista de avaliação.

3.1.3.- Parecer de Inclusão e Análise de Risco: a Unidade Gestora do PPCAAM daquele estado ou o Núcleo Técnico Federal (NTF) elaborará o parecer de inclusão no programa da criança ou do adolescente ameaçado, indicando, porém, que a proteção não pode ser realizada no Estado de Origem. Nesse contexto, o Núcleo Técnico Federal (NTF) comunicará a Unidade

Gestora Estadual do PPCAAM/SC sobre a necessidade de disponibilizar vaga no Estado de Santa Catarina (Estado de Destino).

3.1.4.- Análise de Risco pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC: recebido o parecer de inclusão encaminhado pelo Núcleo Técnico Federal (NTF), a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC procede à autuação de um procedimento interno para análise de risco e avaliação das possíveis localidades adequadas à proteção do ameaçado, devendo conter ao menos 3 (três) sugestões de local de proteção, listados em ordem de preferência, bem como mencionar o prazo de duração da medida (art. 121 do Decreto n. 9.579/2018).

3.1.5.- Comunicação com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA): a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC enviará ofício à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) da Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC), informando o sexo e a idade da criança ou adolescente ameaçado de morte, com a indicação de ao menos 3 (três) localidades, em ordem de preferência, onde se faz conveniente e oportuno o acolhimento da criança ou adolescente sob ameaça de morte, competindo à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) a realização das diligências necessárias, junto à rede de acolhimento, para verificação da existência de vaga nas regiões apontadas, retornando a informação em até 48 (quarenta e oito) horas.

3.1.6.- Comunicação ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): confirmada a disponibilidade de vaga pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC deve, em até 48 (quarenta e oito) horas, expedir ofício ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC), por meio do endereço eletrônico cgj.ppcaamsc@tjsc.jus.br, no qual indica as localidades em que se deve operar o acolhimento, solicitando a comunicação com os(as) Juízes(as) da Infância dos locais apontados no ofício (Juízo de Destino), de acordo com a ordem de preferência estabelecida na análise de risco − fazendo constar o sexo e a idade da criança ou adolescente ameaçado de morte.

3.1.7.- Recebimento da solicitação pelo Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): recebido o requerimento de comunicação com os(as) Juízes(as) da Infância e da Juventude dos locais apontados no ofício (Juízo de Destino), enviado pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) determina, de imediato, a autuação de procedimento administrativo interno no Sistema Sei! sob a classe "Pedido de Proteção em razão de Ameaça" com o grau máximo de sigilo.

3.1.8.- Ofício do Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) ao Juízo de Destino: concluso o feito deflagrado no Sistema Sei!, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC), de imediato, expede ofício ao Juízo de Destino, via mensagem eletrônica, para o endereço de *e-mail* funcional do(a) magistrado(a), questionando àquela comarca sobre a possibilidade de acolhimento da criança ou adolescente ameaçado de morte, cuja resposta deve ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, sendo encaminhada ao seguinte endereço de *e-mail*: cgj.ppcaamsc@tjsc.jus.br.

3.1.9.- Retorno Negativo do Juízo de Destino: em caso de retorno negativo (inexistência de vaga) em todas as localidades indicadas, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) notifica, via mensagem eletrônica, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, que realizará um aditamento à análise de risco pretérita e indicará nova sugestão de local em até 5 (cinco) dias úteis.

3.1.10.- Retorno Positivo do Juízo de Destino: uma vez confirmada a possibilidade de acolhimento, o Juízo de Destino deve instaurar, de imediato, procedimento no Sistema *Eproc* sob a classe 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*), com o grau máximo de sigilo (nível 5) − conforme orientação do Manual do PPCAAM −, exarando decisão de acolhimento da criança ou adolescente ameaçado, da qual será intimado o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para manifestação.

3.1.11.- Ofício do Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC: recebido o retorno positivo do Juízo de Destino, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) deve expedir ofício à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, comunicando-a sobre o retorno positivo quanto à vaga, além de indicar a qualificação completa do Juízo de Destino para fins de distribuição da carta precatória pelo Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF).

3.1.12.- Notificação da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC ao Núcleo Técnico Federal (NTF): após o recebimento do ofício encaminhado pelo Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) sobre o retorno positivo do Juízo de Destino, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC deve notificar o Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF), comunicando-lhe a possibilidade de acolhimento do ameaçado em Santa Catarina e os dados do Juízo de Destino para fins de distribuição da carta precatória. A mais disso, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC deve ajustar com o Núcleo Técnico Federal (NTF) os detalhes acerca da transferência da criança ou adolescente (data, transporte e hospedagem). Outrossim, também compete à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC a

responsabilidade pela reunião de transmissão do caso do Estado de Origem para Santa Catarina (Estado de Destino), além da assinatura do respectivo termo de compromisso.

3.1.13.- Remessa do Caso à Santa Catarina (Carta Precatória): o caso deve ser remetido pelo Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF) ao Juízo de Destino, por carta precatória.

3.1.14.- Recebimento da Carta Precatória no Juízo de Destino: recebida a carta precatória encaminhada pelo Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF), o Juízo de Destino deve proceder à juntada da carta e dos documentos anexos aos autos de classe n. 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*), instaurados em momento anterior (*item 3.1.10.*).

3.1.15.- Crianças e Adolescentes Submetidos a outras Medidas de Proteção (art. 101 do ECA): acaso o Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF) encaminhe, junto à carta precatória do procedimento relativo ao PPCAAM, outras medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) a que esteja submetido a criança ou adolescente ameaçado, o Juízo de Destino deve analisar a viabilidade de cumprimento da medida.

3.1.16.- Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: acaso o Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF) encaminhe, junto à carta precatória do procedimento relativo ao PPCAAM, eventual processo de cumprimento de medida socioeducativa (PEMSE) em meio aberto, ao Juízo de Destino competirá garantir o início ou a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto de adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, de forma segura, sem exposição do local de proteção e em conjunto com a equipe técnica do PPCAAM/SC, conforme observação constante do Manual do PPCAAM. Iniciado o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, sua suspensão ocorrerá em situações específicas, a serem analisadas pelo Juízo de Destino.

3.1.17.- Procedimentos Adicionais na Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC: a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC é o órgão responsável pela efetivação dos atos materiais necessários ao deslocamento da criança ou adolescente ameaçado até o novo local de acolhimento (*item 3.1.12.*), devendo permanecer em contato com o Juízo de Destino e o

Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF) para adoção das providências cabíveis, zelando pela preservação do sigilo.

3.1.18.- Efetivação do Acolhimento e Comunicação ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) e ao Núcleo Técnico Federal (NTF): após a Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC) operacionalizar o acolhimento ou na hipótese de não se efetivar o acolhimento, deve comunicar tanto ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) quanto ao Núcleo Técnico Federal (NTF) em até 48 (quarenta e oito) horas. Após esta providência, o procedimento administrativo relativo ao caso, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC), pode ser arquivado.

3.1.19.- Procedimentos Adicionais no Juízo de Destino: deve o Juízo de Destino acompanhar a medida de proteção da criança ou adolescente ameaçado em seu novo local de acolhimento, zelando, em especial, pela manutenção do sigilo dos dados pessoais e do local correspondente ao Estado de Origem. Se, após o acolhimento da criança ou do adolescente ameaçado, sobrevier novel situação que possa redundar na fragilidade do local quanto à proteção pretendida, demonstrada por parecer exarado pela Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC), o Juiz de Destino poderá proferir nova decisão nos autos de classe n. 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*), determinando: **(a)** a transferência da criança ou do adolescente ameaçado; **(b)** a expedição de alvarás e autorizações imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território nacional, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional; **(c)** a cientificação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); **(d)** a cientificação da Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC) para a adoção das providências cabíveis; **(e)** a cientificação do Núcleo Técnico Federal (NTF); e **(f)** a cientificação do Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC), que instruirá o procedimento administrativo previsto no *item 3.1.7.*. O próximo Juiz de Destino, caso situado no Estado de Santa Catarina, deverá adotar as medidas previstas no *item 3.1.10.*.

3.1.20.- Desligamento do Programa: o desligamento da criança ou adolescente sob ameaça de morte do programa pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 124 do Decreto n. 9.579/2018, devendo, em todos os casos, a Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC) comunicar o Juízo de Destino, o Núcleo Técnico Federal (NFT) e o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC). No âmbito do Juízo de Destino, essa comunicação de desligamento se deve

operar nos autos de classe n. 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*).

3.1.21.- Fim do Procedimento no Juízo de Destino: operado o desligamento da criança ou adolescente do programa, e não sendo o caso da adoção de medidas supervenientes pelo Juízo de Destino, deve-se proceder ao arquivamento dos autos.

3.2.- FLUXO DE PROTEÇÃO INTERESTADUAL INTERNO (MOVIMENTAÇÃO DE SANTA CATARINA PARA ESTADO DIVERSO)

3.2.1.- Início do Procedimento (Portas de Entrada): o procedimento tem início quando um dos órgãos/entidades locais toma conhecimento da situação de ameaça de morte envolvendo crianças ou adolescentes. Como Portas de Entrada ao procedimento, destacam-se as seguintes instituições: Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Defensoria Pública.

3.2.2.- Ficha de Pré-Avaliação: ao tomar conhecimento da situação de ameaça de morte envolvendo crianças ou adolescentes, o profissional da Porta de Entrada deve, em até 24 (vinte e quatro) horas, preencher a ficha de pré-avaliação disponível na página institucional do PPCAAM/SC, junto à página da Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família (SAS). O documento deve ser encaminhado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas suso referido, devidamente assinado, à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC (ppcaam.sc@gmail.com), contendo o maior número possível de informações à inclusão dos dados essenciais para identificação da criança ou adolescente e da situação de ameaça de morte.

3.2.3.- Poder Judiciário <u>como</u> Porta de Entrada (Comunicação): qualquer profissional do Poder Judiciário que, durante ato processual ou atividade de cunho administrativo, tomar conhecimento da situação de ameaça de morte envolvendo crianças ou adolescentes deve, em até 24 (vinte e quatro) horas, reportar a situação ao(à) Juiz(a) da Infância e Juventude competente na circunscrição.

3.2.4.- Poder Judiciário <u>como</u> Porta de Entrada (Autuação): o(a) Juiz(a) da Infância competente, quando funcionar como Porta de Entrada do procedimento, deve diligenciar conforme o disposto no "*item 2.1.2.*" deste fluxo de proteção e, ato contínuo, instaurar procedimento no Sistema *Eproc* sob a classe 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*), com o grau máximo de sigilo (nível 5),

conforme orientação do Manual do PPCAAM. O processo deve ser instruído com a cópia da documentação enviada, por e-mail, à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC (ppcaam.sc@gmail.com) − facultando-se ao magistrado a suspensão do processo até o efetivo retorno dessa comunicação.

3.2.5.- Entrevista de Avaliação: após a análise das informações encaminhadas pela Porta de Entrada, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC entrará em contato com a Porta de Entrada, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado do recebimento da ficha de pré-avaliação, para agendar uma entrevista de avaliação O objetivo desse ato é detalhar, por meio de diálogo qualificado, a natureza da ameaça e as possibilidades de proteção. A avaliação deve incluir a presença do(a) ameaçado(a), de seu representante legal e de um profissional da Porta de Entrada. A presença destas pessoas deverá ser viabilizada pela Porta de Entrada que encaminhou o caso à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC. O ato ocorrerá em um local institucional neutro, distante da região de ameaça, definido pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC em conjunto com a Porta de Entrada responsável pelo encaminhamento.

3.2.6.- Parecer de Não Inclusão no Programa: se, após a avaliação, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC deliberar pela não inclusão da criança ou adolescente no programa, deverá comunicar a Porta de Entrada por meio de ofício, acompanhado do relatório de avaliação e do parecer de não inclusão, através do qual serão apontados os fundamentos para a dispensa da proteção vindicada, bem como os encaminhamentos pertinentes ao caso. O prazo para emissão do referido parecer será de 5(cinco) dias para as regiões metropolitanas e de 10 (dez) dias para as demais regiões, contado da realização da entrevista de avaliação. Em figurando o Poder Judiciário como Porta de Entrada, o ofício recebido e demais documentos deverão ser carreados ao procedimento instaurado no Sistema *Eproc* (*item 3.2.4.*), procedendo-se ao arquivamento do feito, na sequência.

3.2.7.- Parecer de Inclusão no Programa – Poder Judiciário como Porta de Entrada: por seu turno, caso o risco justifique a intervenção do Poder Público, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC elaborará um parecer manifestando-se sobre a necessidade de inclusão da criança ou do adolescente no programa, indicando, os fatos e fundamentos pertinentes, o qual será encaminhado à Porta de Entrada por meio de ofício. O prazo para emissão do referido parecer será de 5(cinco) dias para as regiões metropolitanas e de 10 (dez) dias para as demais regiões, contado da realização da entrevista de avaliação. Recebida a comunicação, o Poder Judiciário, enquanto Porta de Entrada, instruirá o procedimento instaurado no Sistema *Eproc*

(*item 3.2.4.*) com cópia do parecer e providenciará o levantamento de toda documentação pertinente à criança ou ao adolescente ameaçado para inserção na nova rede de proteção, promovendo, na sequência, a intimação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). Após a manifestação ministerial, o Juiz de Origem proferirá, com lastro no art. 119, §2°, do Decreto n. 9.579/2018, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decisão, determinando: **(a)** a inclusão no PPCAAM/SC da criança ou do adolescente ameaçado, desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais; **(b)** a expedição dos alvarás e autorizações imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território nacional, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional; **(c)** a cientificação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); e **(d)** a cientificação da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, para que informe a disponibilização da vaga em até 5(cinco) dias. Faculta-se ao Juízo de Origem, conquanto desnecessárias quaisquer medidas de urgência, a suspensão do processo até o efetivo retorno da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC acerca da disponibilidade de vaga. Com esse efetivo retorno, ou seja, disponibilizada a vaga, o Juízo de Origem, em nova decisão, determinará: **(a)** a transferência da criança ou do adolescente ameaçado; e **(b)** o arquivamento dos autos, eis que o acompanhamento dessa medida de proteção, a partir desse momento, será realizado no Juízo de Destino (Estado Diverso).

3.2.8.- Parecer de Inclusão no Programa – Porta de Entrada <u>diversa</u> do Poder Judiciário: como visto alhures, os representantes das demais Portas de Entrada, previstas no art. 117 do Decreto n. 9.579/2018, deverão proceder em conformidade com os *itens 3.2.1.* e *3.2.2.* Caso o risco justifique a intervenção do Poder Público, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC elaborará um parecer manifestando-se sobre a necessidade de inclusão da criança ou do adolescente no programa, indicando os fatos e fundamentos pertinentes, o qual será encaminhado à Porta de Entrada diversa do Poder Judiciário, por meio de ofício.

3.2.9.- Recebimento do Pedido de Inclusão no Poder Judiciário: recebida a comunicação acima, a Porta de Entrada diversa do Poder Judiciário formulará pedido de inclusão no PPCAAM/SC ao(à) Juiz(a) da Infância e Juventude competente na circunscrição, o qual deverá ser instruído com o parecer favorável à inclusão da criança ou do adolescente no programa (*item 3.2.8.*), elaborado pela Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, e com toda a documentação pertinente à criança ou ao adolescente ameaçado para inserção na nova rede de proteção. A Porta de Entrada solicitará, ademais, a expedição dos alvarás e autorizações

imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território nacional, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional. Após o recebimento do pedido, em até 24 (vinte e quatro) horas, o Juízo de Origem (Juiz(a) da Infância e da Juventude competente) deverá instaurar procedimento no Sistema *Eproc* sob a classe 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*) − o qual deve ser municiado com a documentação recebida da Porta de Entrada, promovendo, na sequência, a intimação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). Após a manifestação ministerial, o Juiz de Origem proferirá, com lastro no art. 119, §2°, do Decreto n. 9.579/2018, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decisão, determinando: **(a)** a inclusão no PPCAAM/SC da criança ou do adolescente ameaçado, desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais; **(b)** a expedição dos alvarás e autorizações imprescindíveis ao deslocamento e à hospedagem da criança e do adolescente em todo o território nacional, acompanhado de técnico da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, devidamente identificado por crachá funcional; **(c)** a cientificação do representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); **(d)** a cientificação da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, para que informe a disponibilização da vaga em até 5(cinco) dias; e **(e)** a cientificação da Porta de Entrada. Faculta-se ao Juízo de Origem, conquanto desnecessárias quaisquer medidas de urgência, a suspensão do processo até o efetivo retorno da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC acerca da disponibilidade de vaga. Com esse efetivo retorno, ou seja, disponibilizada a vaga, o Juízo de Origem, em nova decisão, determinará: **(a)** a transferência da criança ou do adolescente ameaçado; e **(b)** o arquivamento dos autos, eis que o acompanhamento dessa medida de proteção, a partir desse momento, será realizado no Juízo de Destino.

3.2.10.- Análise de Risco: depois de encaminhado o parecer de inclusão à Porta de Entrada, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC procede à autuação de um procedimento interno para análise de risco. Acaso a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC conclua pela impossibilidade do Estado de Santa Catarina conferir proteção à criança ou ao adolescente ameaçado, comunicará o resultado dessa análise de risco ao Juízo de Origem e, na sequência, observará o disposto no *item 3.2.11.*.

3.2.11.- Comunicação da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC ao Núcleo Técnico Federal (NTF): na hipótese do *item 3.2.10.,* a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC enviará ofício ao Núcleo Técnico Federal (NTF), instruído com o parecer de inclusão no

programa e análise de risco, solicitando-lhe a realização das diligências necessárias, junto à rede de proteção do Estado de Destino, para verificação da existência de vaga em instituição de acolhimento.

3.2.12.- Retorno Positivo do Núcleo Técnico Federal (NTF): confirmada a disponibilidade de vaga pelo Núcleo Técnico Federal (NTF), este comunica a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, a qual deve, em até 48 (quarenta e oito) horas, expedir ofício ao Juízo de Origem, solicitando-lhe a expedição de carta precatória endereçada ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (endereço: SGAN – Setor de Grandes Áreas Norte – 916 – Lote F, Bloco I – Secretaria Judicial – Asa Norte – CEP: 70790- 160 – Brasília – DF), para determinar o acolhimento da criança ou adolescente ameaçado no âmbito do programa, junto à unidade judicante do Estado de Destino.

3.2.13.- Procedimentos Adicionais no Juízo de Origem: uma vez recebido o ofício da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC (*item 3.2.12*), o Juízo de Origem deve: **(a)** providenciar a documentação e as autorizações pertinentes (*itens 3.2.7. e 3.2.9*); **(b)** expedir carta precatória endereçada ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF)(Endereço: SGAN – Setor de Grandes Áreas Norte – 916 – Lote F, Bloco I – Secretaria Judicial – Asa Norte – CEP: 70790- 160 – Brasília – DF - 1vij.civel@tjdft.jus.br), com todos os dados de identificação da criança ou adolescente ameaçado, solicitando o acolhimento no âmbito do programa, junto à unidade judicante do Estado de Destino; e **(c)** comunicar, de imediato, o Núcleo Técnico Federal (NTF), por meio do endereço eletrônico coord.ntf@vidaejuventude.org.br ou ppcaam.ntf@vidaejuventude.org.br, bem assim a **(d)** Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC.

3.2.14.- Crianças e Adolescentes Submetidos a outras Medidas de Proteção (art. 101 do ECA): se a criança ou o adolescente sob ameaça de morte estiver submetido a outras medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Juízo de Origem deve informar o Núcleo Técnico Federal (NTF)/ 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF) a respeito, quando da expedição da carta precatória (*item 3.2.13*.), competindo à unidade judicante do Estado de Destino analisar a viabilidade de cumprimento da medida. Na sequência, o Juízo de Origem deverá suspender o processo até ulterior comunicação, por parte da Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC, quanto ao desligamento da criança ou adolescente do programa, oportunidade em que o Juízo de Origem deve avaliar eventual necessidade de retomada da marcha processual.

3.2.15.- Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: se o adolescente sob ameaça de morte estiver em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, o Juízo de Origem deve informar o Núcleo Técnico Federal (NTF))/1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ/DF) a respeito, quando da expedição da carta precatória (*item 3.2.13.*), competindo à unidade judicante do Estado de Destino garantir o início ou a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto de adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, de forma segura, sem exposição do local de proteção e em conjunto com a equipe técnica do PPCAAM, conforme observação constante do Manual do PPCAAM. Iniciado o cumprimento da medida socioeducativa, sua suspensão ocorrerá em situações específicas, a serem analisadas pelo Juízo de Destino.

3.2.16.- Procedimentos Adicionais na Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC: cientificada da decisão exarada pelo Juízo de Origem (*itens 3.2.7. e 3.2.9.*), a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC é o órgão responsável pela efetivação dos atos materiais necessários ao deslocamento da criança ou adolescente ameaçado até o novo local de acolhimento *(item 3.2.12.),* devendo permanecer em contato com o Juízo de Origem e o Núcleo Técnico Federal (NTF) para adoção das providências cabíveis, zelando pela preservação do sigilo.

3.2.17.- Efetivação do Acolhimento e Comunicação ao Juízo de Origem e ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC): após o Núcleo Técnico Federal (NTF) operacionalizar o acolhimento ou na hipótese de não se efetivar o acolhimento, deve comunicar à Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC que, por sua vez, deve expedir ofício comunicando o fato ao Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC) e ao Juízo de Origem em até 48 (quarenta e oito) horas. No âmbito do Juízo de Origem, essa comunicação de desligamento se deve operar nos autos de classe n. 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*). Com a informação, o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC), de imediato, determinará a autuação de procedimento administrativo interno no Sistema Sei! sob a classe "Pedido de Proteção em razão de Ameaça" com o grau máximo de sigilo, para fins de conhecimento e controle.

3.2.18.- Desligamento do Programa: o desligamento da criança ou adolescente sob ameaça de morte do programa pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 124 do Decreto n. 9.579/2018, devendo, em todos os casos, a Unidade Gestora Estadual (PPCAAM/SC) comunicar o Juízo de Origem, o Núcleo Técnico Federal (NFT) e o Juiz-Cooperador (CGJ/TJSC). No âmbito do Juízo de Origem, essa comunicação de desligamento deve operar-

se nos autos de classe n. 11026 (*Petição Infância e Juventude Cível*) e assunto n. 12005 (*Outras Medidas de Proteção*).

3.2.19.- Fim do Procedimento no Juízo de Origem: operado o desligamento da criança ou adolescente do programa, e não sendo o caso da adoção de medidas supervenientes pelo Juízo de Origem, caberá a este avaliar a necessidade de manutenção do arquivamento dos autos (*item 3.2.16*) ou, do contrário, desarquivar o processo e retomar a marcha processual.

4.- DOS CASOS EMERGENCIAIS

4.1.- Os casos excepcionais e gravíssimos: nas situações em que a observância restrita dos fluxos possa retardar sobremaneira o afastamento da criança ou do adolescente da iminente ameaça de morte, inafastável que a proteção aconteça mesmo antes da conclusão do procedimento de inclusão no PPCAAM. Em situações tais, fundamental que a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC atue segundo suas estratégias de segurança institucional voltadas para casos emergenciais. Em não subsistindo esses mecanismos, a Unidade Gestora Estadual do PPCAAM/SC ou a Porta de Entrada poderá buscar alternativas nos sistemas de proteção existentes no Estado de Santa Catarina, a exemplo do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas da Violência e a Testemunhas Ameaçadas em Santa Catarina (PROTEGE-SC), criado pela Lei Promulgada 11.906, de 25 de setembro de 2001, em conformidade com a Lei Federal 9.807/1999, para acolhimento imediato e provisório do ameaçado até que o procedimento de inclusão no PPCAAM seja concluído. Não obstante, segundo orientação do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, em situações emergenciais, "as Portas de Entrada deverão acionar os órgãos de Segurança Pública, responsáveis constitucionalmente pela preservação da incolumidade das pessoas (art. 144 da Constituição Federal), a fim de garantir a proteção durante o período de análise do caso".